

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 09/2024/SOPH/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0040.000131/2024-04

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Vigilância e Segurança Patrimonial.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente pela empresa BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 38 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SOPH:
"Nas licitações da modalidade de Pregão Eletrônico – PE, observar-se-á o seguinte procedimento:

XXV - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (CINCO) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, foi anexada ao Sistema LICITANET, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XXV, art. 38, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SOPH, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Referente ao Grupo 01. RECORRENTE: BELEM RIO SEGURANÇA LTDA

Alega a Recorrente que:

- A empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇAS PATRIMONIAL LTDA, apresentou uma proposta INEXEQUIVEL.
- A empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇAS PATRIMONIAL LTDA, apresentou a planilha de custo do POSTO 12x36 DIURNO e NOTURNO, com supressões e erros, nos itens Intrajornada, transporte, SESMT e Adicional Noturno.

Considerando o acima exposto, a Recorrente REQUER:

*Com fundamento nas razões precedentes, o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa **PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, DESCLASSIFICADA, com posterior prosseguir do certame licitatório, por se tratar de medida justa e acertada.*

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, com os informes de praxe, em conformidade ao art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONTRARRAZÃO:

A Recorrida PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇAS PATRIMONIAL LTDA, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as alegações no recurso da Recorrente.

Alega a Recorrida que:

- Sua proposta é exequível e atende às exigências do art. 34 da IN nº 73/2022;
- Os erros na planilha de custos foram devidamente justificados;
- Quanto à intrajornada, foi apresentado o texto da cláusula 29ª da CCT como justificativa;
- Em relação ao vale-transporte, foram entregues a declaração de justificativa, as renúncias dos empregados, além da observância da Lei nº 7.619/87;
- O SESMT foi respaldado pela cláusula 37ª da CCT 2024/2025, acompanhada de um print demonstrando o custo reduzido.

DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, após análises dos recursos, este Pregoeiro, com base nos princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, se manifesta com o entendimento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante disto, assim passa a decidir:

Cumpre destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com Ordenamento Jurídico nacional, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, com isonomia e respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

1. Inexequibilidade: a Lei nº 13.303/16 diz:

[...]

DO JULGAMENTO

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão

realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - Valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

[...]

Sobre a inexequibilidade, o edital diz:

[...]

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 56, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c art. 69, §2º, RILC/SOPH, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.



SOPH-SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO

Classificação da Disputa

SELEÇÃO COM DISPUTA Nº 09/2024



PROCESSO LICITATÓRIO 00400001312024-04 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 092024

LOTE 1

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1	19238	PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	23.890.653/0001-99	Porto Velho/RO	GP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.241.499,6000
1	2	41920	IMPERIAL VIGILANCIA & SEGURANCA PRIVADA LTDA	10.760.842/0001-03	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.241.760,0000
1	3	19289	BELEM RIO SEGURANCA LTDA	17.433.496/0002-70	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.248.000,0000
1	4	88399	PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	07.719.705/0001-02	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.260.000,0000
1	5	49913	PLIMA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA	14.125.403/0001-71	São Gonçalo/RJ	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.261.660,0000
1	6	58479	SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	32.831.574/0001-06	Porto Velho/RO	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.319.000,0000
1	7	90540	AMAZON SECURITY LTDA	04.718.633/0001-90	Manaus/AM	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.334.295,6000
1	8	78458	ESTAÇÃO VIP VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	09.228.233/0002-00	Porto Velho/RO	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.394.382,0000

Com os dados acima, nota-se que o lote 1 teve a disputa com a participação de 8 empresas na fase de lances, sendo possível verificar que após a fase de lances, as melhores propostas obtiveram os valores semelhantes.

Quanto a presumida inexequibilidade da proposta, cabe trazer algumas reflexões e decisões que subsidiaram a aceitação e habilitação da proposta recorrida. Sobre esse ponto, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificadas." (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017).

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório." (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018).

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (TCU- Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).

Nesse sentido, além das Cortes de Contas, também possui o mesmo entendimento o Poder Judiciário, no sentido de que não pode ser a proposta presumida inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (TRF 1º Região. 6ª Turma, MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF).

Registre-se que após a finalização da etapa de lances, este Pregoeiro procedeu com o encaminhamento da proposta vencedora e documentos de habilitação técnica para análise de

conformidade do setor técnico e equipe de apoio, que avaliaram a conformidade, inclusive no tocante aos preços. Após a manifestação de intenção de recurso pela RECORRENTE, este Pregoeiro procedeu a consulta de preços praticados pela Administração Pública e verificou que o preço ofertado pelo posto está de acordo com o preço praticado no mercado, conforme demonstrado abaixo.

	Prestação De Serviço De Vigilância E Segurança - Orgânica - 12 Horas Diurnas - 2º A Domingo - Serviço De Vigilância Armada , Com Dedicação De Milha De Obra Exclusiva, Com Fornecimento De Uniforme E De Todos Os Insumos, Materiais E Equipamentos Necessários À Execução Do Serviço, Com Jornada De...	12	POSTO	RR	29/11/24	R\$ 10.508,44	7			
--	--	----	-------	----	----------	---------------	---	--	--	--

\$ Propostas		Detalhes da Licitação								
Fórmula	Mediana das Propostas Finais	Índice	Nenhum	Valor calculado: R\$ 10.508,44						
CNPJ	Razão Social									
13.019.295/0007-85	RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA									
30.808.276/0002-42 VENCEDOR	PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA									
26.263.359/0001-45	DANPREV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA									
04.718.633/0002-71	AMAZON SECURITY LTDA									
21.361.698/0003-02	G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA									
15.655.026/0001-45	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA									
25.278.459/0001-82	SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.									

Média Vigilância Armada Diurna

	Prestação De Serviço De Vigilância E Segurança - Orgânica - 12H Noturnas - 2º A Domingo - Vigia Noturno (12X36) Noturno * Cada Posto De Vigia Compreende Dois Funcionários Em Escala 12X36 Conforme Termo De Referência E Anexos Intrajornada: Indenização Do Intervalo Intrajornada Será No Percentual De 50% (Cinquenta Por Cento) Sobre A Hora Normal De...	12	POSTO	MG	18/06/24	R\$ 12.000,00	21				
\$ Propostas		Detalhes da Licitação									
Fórmula	Mediana das Propostas Finais	Índice	Nenhum								
CNPJ	Razão Social										
01.999.079/0001-79	VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA										
44.722.704/0001-43	PT DA ROCHA LIMA MANUTENÇÃO PREDIAL										
13.892.364/0001-46	GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MAIO DE OBRA LTDA										
08.764.312/0001-83 VENCEDOR	MAXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA										
27.140.240/0001-48	C&C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA										
13.964.979/0001-60	VICOSERV SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA										
23.093.026/0001-27	DLX REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA										
05.279.106/0001-90	AGGE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA										
09.564.708/0001-40	ATUAL SERVICE LTDA										

Média Vigilância Armada Noturno

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório "Edital" que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a administração e apresenta o objeto a ser solicitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

"É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública. "Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam."

A licitação busca a proposta mais vantajosa para a administração, não há que se desclassificar empresa por preço quando esta puder demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como procedemos. Ao contrário, não se deve transferir para a administração custo que não se evidencia na prestação de serviços, aí sim, podendo incorrer em ilegalidade (enriquecimento ilícito). Tendo a empresa demonstrado que permanecerá de qualquer modo remunerando o funcionário inclusive aos finais de semana, contudo, utilizando-o em outros contratos e deduzindo da administração os valores de sábados e domingos, cumpre papel ético e leal de não repassar tais custos ao erário.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (In comentários à lei de licitações e contratos administrativos)."

O Tribunal, em sua jurisprudência (acórdãos 325/07, 3.092/14, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou incrementar seu portfólio; ou ainda formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para

demonstrar a exequibilidade do valor proposto. (Acórdão 465/24 – Plenário – Data da sessão: 20/3/24).

O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

2. Erros e omissões na planilha de custos do posto 12x36 (diurno e noturno).

2.1. Intragornada e Adicional Noturno: Ao reanalisar a planilha de custos apresentada, verificou-se que o item C do Módulo 1 foi preenchido de forma que venham a divergir das disposições previstas nos anexos II e III do Edital. Além disso, foi identificada a ausência do item B no Submódulo 4.2. A documentação analisada não apresenta justificativa explícita para essas divergências.

Para maior clareza, serão inseridas imagens destacando as correções necessárias nos itens mencionados.

MÓDULO 1 : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO				PROALVO	Corrigido
				Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Salário			1.695,43	1.695,43
B	Adicional de Insalubridade	0%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
C	Adicional Noturno	25%	15,21	R\$ 221,46	R\$ 234,84
	SUBTOTAL			1.916,89	1.930,27
D	Adicional de Periculosidade	30%	R\$ 1.916,89	R\$ 575,07	R\$ 579,08
	TOTAL DA REMUNERAÇÃO			2.491,96	2.509,35

			PROALVO	CORREÇÃO
			Valor (R\$)	Valor (R\$)
	Submódulo 4.2 - Intragornada			
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação		173,40	175,90
B	Incidência dos encargos previdênciários sobre a indenização pelo intervalo intrajornada	36,80%		64,73
	TOTAL		173,40	240,63

Em conformidade com a normatização que rege a matéria, uma vez que o dispositivo exarado no item 7.9, anexo VII-A, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017, estabelece que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Nos pautamos nos seguintes acórdãos:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU - Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU - Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado". (Acórdão 898/2019-Plenário).

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios". (Acórdão 1217/2023-Plenário).

Também deve ser levado em consideração o princípio constitucional da economicidade não menos importante quanto aos demais, previsto no art. 70 da Constituição Federal, visando obter o menor valor para administração, a aceitação da proposta da empresa, foi adequada.

Cumpre esclarecer que entendemos ser possível a realização de ajustes na Planilha de Custos e Formação de Preços para sanar erros ou falhas na proposta, desde que não alterem a sua substância, como erros de preenchimento da planilha ou mesmo a indicação de recolhimentos de impostos e contribuições.

Ressalta-se que a possibilidade de se promover a diligência saneadora sobre lacunas de informações, é ponderação que se mostra razoável na busca da proposta mais vantajosa

para a Administração Pública, em prestígio ao princípio da razoabilidade, evitando-se a sumária, desnecessária e inadequada desclassificação de licitantes. Tal proceder se compatibiliza com o que preconiza o princípio da máxima competitividade do certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que orienta no sentido de que deve ser evitada a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas.

A linha de interpretação adotada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, passa pela premissa de que, não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço global ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

2.2. Vale Transporte: A recorrente afirma que ausência de valores para cumprimento da lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, em específico sobre o vale transporte que deve ser parte da composição de custos. DA AUSÊNCIA DE VALORES PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Em relação ao vale transporte, inconforma-se a recorrente com o valor atribuído para esta rubrica pela vencedora do certame, argumentando que a recorrida deixou de prever em sua planilha o referido custo.

Ocorre que, a Licitante enviou junto com a Proposta readequada e documentos complementares, uma declaração de que assumiria eventuais custos que viessem a surgir, sem repasse algum para a Administração, em síntese, eis o teor da declaração:

(...) DECLARA Sob as penalidades da lei, que tem plenas condições técnica e de exequibilidade dos preços constantes da Planilha de custo apresentada ao certame supracitado, especialmente quanto aos insumos, equipamentos e uniformes, tendo em vista possuir estoque amplo para todos os itens. Quanto ao vale transporte, todos Vigilantes envolvidos na prestação dos serviços,

declararam que não utilizarão Vale Transportes, pois todos tem moto. Se necessário enviaremos os termos renuncias dos vales transportes assinados pelos vigilantes. Nos responsabilizamos incondicionalmente e arcaremos com os custos, caso algum vigilante futuramente venha a optar por utilizar o Vale Transportes. Destaca-se que esse entendimento é majoritário pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 461/2009; Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU; Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU). (Grifo nosso).

Portanto, por ocasião da análise da planilha de custos, tal documento foi levado em consideração por essa Comissão técnica, razão pela qual não foi considerado tal rubrica para composição da planilha apresentada pela recorrida. Corroborando com tal posicionamento, vejamos o entendimento do TCU no ACÓRDÃO 587/2012 - PLENÁRIO:

Inconsistência da planilha de preços referente ao vale-transporte

27. O vale-transporte é um direito do trabalhador previsto na lei nº 7.418/85 e destina-se a custear as efetivas despesas do trabalhador nos deslocamentos residência-trabalho-residência, utilizando o sistema de transporte coletivo público, conforme prevê o art. 1º da referida Lei. Assim, verifica-se que não há necessidade de pagamento de vale-transporte caso o trabalhador não necessite ou não utilize o transporte coletivo público em seu deslocamento.

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da

Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão. Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Nesse sentido, não se evidencia irregularidade em zerar o valor do vale transporte na planilha de custos, até pelo fato de que a licitante ora vencedora deverá se responsabilizar, na execução contratual, por eventual custo com vale transporte dos empregados, não podendo pleitear a recomposição dos custos da referida rubrica, no decorrer da vigência do contrato, inexistindo prejuízo à Administração e aos empregados.



DECLARAÇÕES EXEQUIBILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA

A
SOCIÉDAD DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024
PROCESSO ADM Nº 0040.000131/2024-04
DATA DE ABERTURA: 18 de DEZEMBRO de 2024. HORÁRIO: às 09h30min.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://portal.licitanet.com.br/>

A PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, empresa de iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 23.890.653/0001-99, com sede na cidade de Porto Velho/RO, localizado na Rua Dom Pedro II, 668 – Centro, DECLARA Sob as penalidades da lei, que tem plenas condições técnica e de exequibilidade dos preços constantes da Planilha de custo apresentada ao certame supracitado, especialmente quanto aos insumos, equipamentos e uniformes, tendo em vista possuir estoque amplo para todos os itens. Quanto ao vale transporte, todos Vigilantes envolvidos na prestação dos serviços, declararam que não utilizarão Vale Transportes, pois todos tem moto. Se necessário enviaremos os termos renúncias dos vale transportes assinados pelos vigilantes. Nos responsabilizamos incondicionalmente e arcaremos com os custos, caso algum vigilante futuramente venha a optar por utilizar o Vale Transportes.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Salin Pinto da Silva
Diretor Comercial
CPF: 575.669.172-34

Assim ante a declaração apresentada pela empresa recorrida.

2.3. **SEDEST:** Com Base na Cláusula 35^a da CCT 2024/2025, a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) comum é facultativa para as empresas. Isso significa que não é uma obrigação, mas uma opção disponível para aquelas que desejarem adotar esse modelo, desde que atendam às condições

e requisitos previstos na norma regulamentadora (NR 4) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa flexibilidade permite às empresas decidirem pela adesão ou constituição de SESMT comum, considerando sua viabilidade operacional, técnica e financeira, bem como o objetivo de promover a saúde e segurança dos trabalhadores.

DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide retornar a fase de aceitação da licitação, para que a empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇAS PATRIMONIAL LTDA, possa realizar a adequação da sua planilha de custo, para no cálculo de adicional noturno e Intrajornada, sem aumentar o valor total de sua proposta, empregando o valor previsto na CCT 2024/2025 da categoria, julgando parcialmente PROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA.

CONCLUI-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto. Assim sendo, procederemos a volta de fase de aceitação do Pregão Eletrônico 09/2024, para que a atual Empresa, declarada vencedora do certame, tenha oportunidade de ajustar a Planilha de Custos e Formação de Preços, uma vez que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2025.

Udson Vieira dos Santos
Pregoeiro Oficial da SOPH/RO